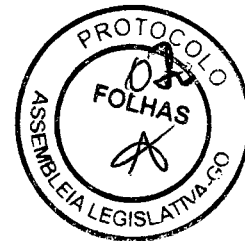




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 327/2020/SECC

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 172, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 663-P, de 18 de novembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 172, de 17 de novembro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, o qual institui a Política Estadual de Homeopatia no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões exposta a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta do Processo Legislativo nº 2018004691. Em síntese, ele visa à criação de uma política que contemple diferentes áreas de atuação para a obtenção de medicamentos homeopáticos, a exemplo de outros entes da Federação.

3 Quanto à conveniência e à oportunidade administrativas, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 4.417/2020/GAB, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo proposto e recomendou o veto total a ele. A justificativa está na constatação de que o Estado de Goiás já está inserido na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, com alterações posteriores, e na Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, criada pela Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009. Ambas as políticas ofertam o total de 29 (vinte e nove) tratamentos, entre eles o homeopático.

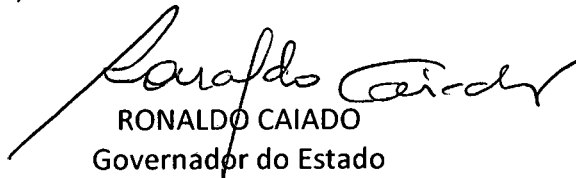
4 A pasta também aponta como motivo para o veto a ausência de padronização



de medicamentos homeopáticos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME e a responsabilidade pelo fornecimento deles. Afinal, a homeopatia integra uma área do conhecimento farmacêutico que não se insere na cultura tradicional ocidental ou alopática, por isso é difícil categorizá-la. Os poucos medicamentos fitoterápicos registrados, destinados ao tratamento homeopático, integram o Componente Básico da Assistência Farmacêutica e devem ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS por meio das secretarias municipais.

5 Conclusivamente, entendo que o autógrafo de lei não prospera pelos critérios de conveniência e da oportunidade. Assim, decidi vetá-lo totalmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Institui a Política Estadual de Homeopatia no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Homeopatia.

Parágrafo único. A Política Estadual de Homeopatia tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a área de homeopatia no Estado de Goiás.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Estadual de Homeopatia deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades afins da sociedade civil.

Art. 3º Caberá à Política manter e incentivar a interface com instituições afins para desenvolver as atividades propostas nas áreas de ensino, pesquisas e produção farmacêutica, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 4º A execução da Política deverá ser descentralizada, respeitando a vocação regional e a estruturação da rede, as competências estaduais na organização das ações e dos serviços de saúde, executando de forma integrada com os municípios as ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Art. 5º A Política estadual ora instituída deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de medicamentos homeopáticos compatíveis com a maioria das enfermidades dos usuários do SUS/GO;

II - a pesquisa para obtenção e uso clínico de medicamentos homeopáticos obtidos a partir da flora brasileira e de outros recursos da natureza compatíveis com a terapêutica homeopática;

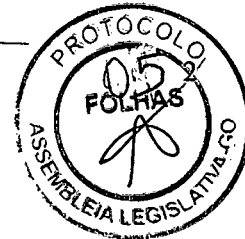
III - a produção e distribuição de medicamentos homeopáticos;

IV - o controle homeopático e a divulgação da homeopatia e seus benefícios, com vista a orientar os usuários e os profissionais do SUS/GO a respeito da terapêutica homeopática com suas peculiaridades e possibilidades de utilização.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ~~CLAUDIO MEIRELLES~~
- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO


(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 172, de 18/11/2020, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 27/11/2020 via ofício n° 6631, e, 17/11/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 271/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/11/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 12 / 20 20



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020005616

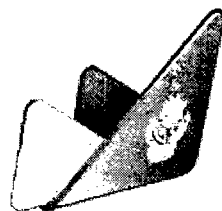


Data Autuação: 17/12/2020
Nº Ofício MSG: 327 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2020.



2020005616

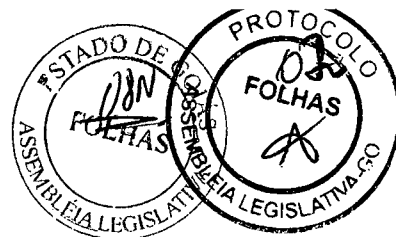
Dep. Mesquita Soares - Proc-4691-18



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 327/2020/SECC

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 172, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao seu Ofício nº 663-P, de 18 de novembro de 2020, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 172, de 17 de novembro de 2020, de autoria do Deputado Estadual Diego Sorgatto, o qual institui a Política Estadual de Homeopatia no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões exposta a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 O ato encontra-se justificado pelo que consta do Processo Legislativo nº 2018004691. Em síntese, ele visa à criação de uma política que contemple diferentes áreas de atuação para a obtenção de medicamentos homeopáticos, a exemplo de outros entes da Federação.

3 Quanto à conveniência e à oportunidade administrativas, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 4.417/2020/GAB, manifestou-se desfavoravelmente ao autógrafo proposto e recomendou o veto total a ele. A justificativa está na constatação de que o Estado de Goiás já está inserido na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, instituída pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006, com alterações posteriores, e na Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, criada pela Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009. Ambas as políticas ofertam o total de 29 (vinte e nove) tratamentos, entre eles o homeopático.

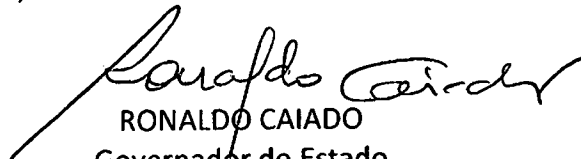
4 A pasta também aponta como motivo para o veto a ausência de padronização



de medicamentos homeopáticos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME e a responsabilidade pelo fornecimento deles. Afinal, a homeopatia integra uma área do conhecimento farmacêutico que não se insere na cultura tradicional ou alopática, por isso é difícil categorizá-la. Os poucos medicamentos fitoterápicos registrados, destinados ao tratamento homeopático, integram o Componente Básico da Assistência Farmacêutica e devem ser fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS por meio das secretarias municipais.

5 Conclusivamente, entendo que o autógrafo de lei não prospera pelos critérios de conveniência e de oportunidade. Assim, decidi vetá-lo totalmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2020.

Institui a Política Estadual de Homeopatia no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Homeopatia.

Parágrafo único. A Política Estadual de Homeopatia tem como objetivo propor, elaborar e promover a implantação de políticas e diretrizes para desenvolver a área de homeopatia no Estado de Goiás.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos propostos, a regulamentação da Política Estadual de Homeopatia deverá contemplar estratégia de gestão que assegure a participação intersetorial dos órgãos oficiais, bem como representação de entidades afins da sociedade civil.

Art. 3º Caberá à Política manter e incentivar a interface com instituições afins para desenvolver as atividades propostas nas áreas de ensino, pesquisas e produção farmacêutica, visando dar suporte à plena expansão de suas atividades.

Art. 4º A execução da Política deverá ser descentralizada, respeitando a vocação regional e a estruturação da rede, as competências estaduais na organização das ações e dos serviços de saúde, executando de forma integrada com os municípios as ações de promoção, proteção e assistência à saúde.

Art. 5º A Política estadual ora instituída deverá respeitar os seguintes princípios e diretrizes:

I - a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de medicamentos homeopáticos compatíveis com a maioria das enfermidades dos usuários do SUS/GO;

II - a pesquisa para obtenção e uso clínico de medicamentos homeopáticos obtidos a partir da flora brasileira e de outros recursos da natureza compatíveis com a terapêutica homeopática;

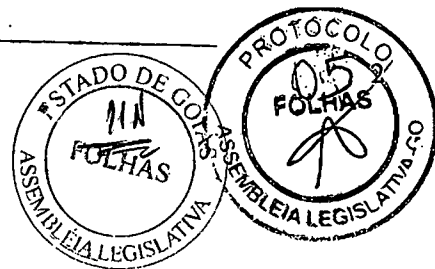
III - a produção e distribuição de medicamentos homeopáticos;

IV - o controle homeopático e a divulgação da homeopatia e seus benefícios, com vista a orientar os usuários e os profissionais do SUS/GO a respeito da terapêutica homeopática com suas peculiaridades e possibilidades de utilização.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

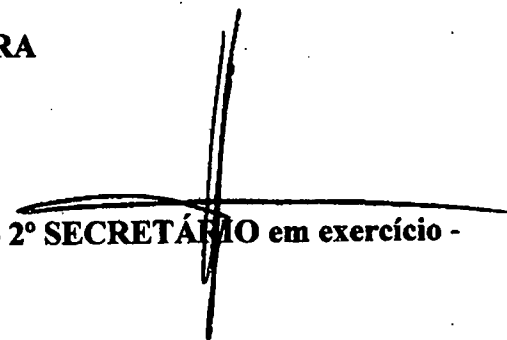


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de novembro de 2020.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 172, de 18/11/2020 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 27/11/2020 via ofício n° 6631, e 17/12/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 3271G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/12/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário